

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º\_\_\_\_\_, DE 2012**

**(Do Sr. Otavio Leite e da Sra. Fátima Pelaes)**

*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para que possam emitir debêntures nas condições que especifica.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o Art. 63-A, que cria a Seção IV no CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO, com a seguinte redação:

**“Seção IV**

***Das Condições para Emissão de Debêntures***

**Art. 63-A.** Microempresas e empresas de pequeno porte poderão emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado, observado, quando aplicável, o disposto nos artigos 52 a 72 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

*Parágrafo primeiro. A emissão de debêntures conversíveis em capital social dependerá da previsão, no respectivo contrato social da microempresa ou empresa de pequeno porte, das condições previstas no art. 57 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Parágrafo segundo. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras adicionais para emissão de debêntures por parte de microempresas e empresas de pequeno porte para*

*distribuição pública ou de cuja emissão participem gestores de recursos devidamente credenciados como prestadores de serviços de administração de carteiras".*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto atual da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme alterada, estabelece limitações que excluem do regime do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte de cujo capital participe outra pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior; ou cujo titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte participe com mais de 10% do capital de outra empresa que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte. Limitações como essas tem sua razão de ser porém impedem que investidores institucionais, domiciliados no Brasil ou no exterior, apliquem capital fixo e/ou de risco nas microempresas e nas empresas de pequeno porte, limitando a capacidade de crescimento das mesmas.

O objetivo do Projeto de Lei ora apresentado é permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte se capitalizem com recursos provenientes de tais investidores, sem, contudo, desvirtuar as vedações existentes para participação, no capital social, de pessoas jurídicas e/ou investidores estrangeiros. Nesse termos, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão receber aporte de capital, inclusive de risco, de investidores de diversas naturezas, possibilitando a manutenção do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, respeitadas as características essenciais da microempresa e da empresa de pequeno porte. Mantêm-se inalteradas as demais limitações existentes na legislação relativas à receita bruta e relativas a certas atividades excluídas do regime de tributação favorecida.

Além de atrativas, por ser o Simples Nacional um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, as microempresas e empresas de pequeno porte encontram vantagens em aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e inovação, ao acesso à justiça, dentre outros benefícios regulados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme alterada.

E, por conta dos entraves existentes na legislação em vigor, investidores que teriam interesse em aplicar recursos em microempresas e empresas de

pequeno porte se veem impedidos de realizar tais investimentos, pois a pessoa jurídica que os admitisse como investidores perderia o enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte e não se beneficiaria do tratamento jurídico diferenciado.

No entanto, é possível, respeitando-se os limites previstos nos incisos I e II do caput do artigo 3º, inserir investidores profissionais ao contexto das microempresas e empresas de pequeno porte. Há forte sentido de inovação e estímulo a essa classe empresarial ao se permitir que sejam emitidas debêntures, título de crédito amplamente difundido do mercado de capitais brasileiro.

Atualmente, as sociedades limitadas, assim como as sociedades anônimas, podem emitir notas promissórias comerciais, para distribuição pública, no mercado de valores mobiliários. Busca-se com o Projeto de Lei permitir tal equiparação entre sociedades limitadas e anônimas no tocante à emissão de debêntures, título de crédito mais flexível e sofisticado que as notas promissórias comerciais.

Todos os demais preceitos e comandos para a caracterização de um empresário ou sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte são mantidos, especialmente a receita bruta auferida em cada ano-calendário.

As mudanças propostas com a apresentação deste Projeto de Lei objetivam atrair capitais que vem ganhando força e espaço na economia, tanto brasileira quanto mundial, e podem ser definidos como:

*Venture Capital – Seed* (Capital semente): Pequeno aporte feito em fase pré-operacional para desenvolvimento de uma ideia, de um projeto ou ainda para testes de mercado ou registro de patentes;

*Venture Capital – Startup*: Aporte de capital para empresas em fase de estruturação, em geral no primeiro ano de seu funcionamento, quando ainda não vende seus produtos/serviços comercialmente. Nessa fase, a empresa já iniciou a contratação de profissionais e efetuou estudos necessários para colocar em prática o plano de negócios;

*Venture Capital – Early Stage*: Estágio inicial de financiamento das empresas que apresentam produtos ou serviços já comercializados, usualmente, com até 4 anos de operação.

*Private Equity – Expansion* (Expansão ou crescimento): Aporte de capital para a expansão de empresa que já vende seus produtos/serviços comercialmente. O apporte também é destinado à expansão de planta e/ou rede de distribuição, capital de giro ou ainda para ser investido em comunicação e publicidade.

Vale ressaltar a figura do “Investidor-Anjo”, que é, usualmente, um empresário, empreendedor ou executivo com carreira de sucesso, tendo acumulado recursos suficientes para alocar uma parte (entre 5% a 10% do seu patrimônio) para investir em novas empresas, bem como aplicar sua experiência apoiando a empresa.

Esses “novos” investidores, que podem apoiar oportunidade de negócio em uma microempresa ou empresa de pequeno porte, estariam aptos a tornarem-se investidores com a implementação das modificações ora propostas.

Este Projeto de Lei não busca desconfigurar o regime jurídico diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, nem mesmo permitir que médias e grandes empresas se beneficiem do Simples Nacional, mas apenas regula a faculdade de microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, receberem aportes de recursos por meio da emissão de debêntures.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente proposta.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de julho de 2012.

**Deputado Otavio Leite**  
PSDB/RJ

**Deputada Fátima Pelaes**  
PMDB/AP